

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
("CBMA")

www.cbma.com.br

Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral -
Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD)

DB n. 2025.005.DB

Membros da Comissão Eleitoral:

Tathiana de Carvalho Costa

OAB/RJ nº 119.367

Alexandre Servino Assed

OAB/RJ nº 108.868

Luciano Hostins

OAB/SC nº 10.405 | OAB/RJ nº 157.833

Registro de Chapa e Homologação

Decisão

Data: 28 de novembro de 2025 – Audiência Online, via Zoom

No dia 28 do mês de novembro de 2025, às 15:00 horas, através da plataforma virtual Zoom, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral 2025, Tathiana de Carvalho Costa, Alexandre Servino Assed e Luciano Hostins, para tratar (i) da análise das impugnações e registro das chapas “UNIDOS PELO AVANÇO DO FUTEBOL MATOGROSSENSE” e “FEDERAÇÃO PARA TODOS” e (ii) pedido de inclusão no Colégio Eleitoral pelo clube Paulistano Futebol Clube.

Considerando

- Que o Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD) foi instituído pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, na modalidade Comitê de Decisão, mediante solicitação da Federação Matogrossense de Futebol – FMF, nos termos do Regulamento de Dispute Boards do CBMA;
- Que a Comissão Eleitoral, formada por este Comitê de Decisão, atua com independência, imparcialidade e competência decisória vinculante, com atribuição de conduzir o processo eleitoral da FMF, inclusive deliberando sobre a composição do colégio eleitoral, registros de chapas, impugnações, elegibilidade e demais questões relacionadas à Assembleia Geral Ordinária Eleitoral (AGOE), nos termos do Estatuto da FMF, do Regulamento Eleitoral e da legislação aplicável;
- Que o art. 3º do Regulamento Eleitoral atribui à Comissão Eleitoral o poder de proferir decisões obrigatórias e vinculantes sobre os casos submetidos à sua apreciação, e de garantir a legalidade, a publicidade e a segurança jurídica de todo o processo eleitoral;
- Que compete a este Comitê assegurar o respeito aos princípios da ampla participação, transparência e integridade do pleito, resguardando a regularidade do processo e solucionando, de forma célere e eficaz, os pedidos apresentados pelas partes legitimadas;
- Que o art. 8º, §5º do Estatuto prevê as regras de subscrição de chapas sem que haja maiores exigências formais para tanto.

1 – DECISÃO SOBRE REGISTROS DE CHAPAS

Relatório

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, atendendo ao requerimento da Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF formulado no Ofício PRE FMF 012/2025, datado de 7 de abril de 2025 e firmado pelo Presidente Sr. Aron Dresch, no uso de suas atribuições estatutárias e nos termos do Regulamento de Dispute Board do CBMA e da legislação vigente, instituiu, em 09 de abril de 2025, a Comissão Eleitoral na forma de Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, para orientar e conduzir o processo eleitoral da Federação Mato-Grossense de Futebol, que elegerá, em Assembleia Geral Eletiva, o Presidente, os Vice-Presidentes da entidade e os membros do Conselho Fiscal com mandato de maio de 2025 a maio de 2029.

Com o restabelecimento da competência da Comissão Eleitoral, foi realizada reunião no dia 25 de junho de 2025. Considerando:

- i) a expiração do cronograma originalmente previsto (encerrado em 03/05/2025);
- ii) a intervenção institucional da CBF;
- iii) o caráter conturbado e contaminado do processo anterior, com inúmeras denúncias sem condições de apuração célere e segura;
- iv) o decurso de mais de seis meses desde o início do processo eleitoral;

Em audiência realizada em 25 de junho de 2025, a Comissão, reunida com representante da CBF e do interventor, delibera pelo reinício integral do processo eleitoral, com reabertura de prazo para inscrição de chapas e republicação de edital, garantindo a transparência, a paridade de armas e a higidez institucional do pleito.

Dado reinício ao processo eleitoral, em 17 de novembro de 2025, foi realizada a primeira publicação do Edital de Convocação Assembleia Geral Eletiva – AGE e Regulamento Eleitoral com o novo cronograma de prazos, dando início ao prazo para inscrição de chapas, na forma do artigo 8º, §7º do Estatuto da FMF, seguida, em 19 de novembro de 2025, de republicação do referido Edital em jornal de grande circulação, contando com a relação dos 27 (vinte e sete) clubes e ligas aptos a compor o Colégio Eleitoral.

A Comissão Eleitoral apresentou a divulgação da lista de chapas inscritas para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes e para membros do Conselho Fiscal, em 22 de novembro de 2025, ao término do prazo para inscrição de chapas, às 18h00.

Ao término do prazo para inscrição de chapas, foram apresentados dois pedidos de registro de chapas, a saber: “UNIDOS PELO AVANÇO DO FUTEBOL MATOGROSSENSE” e “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, cuja documentação foi apresentada fisicamente perante protocolo da Federação Mato-Grossense de Futebol.

A chapa “UNIDOS PELO AVANÇO DO FUTEBOL MATOGROSSENSE” conta com os subscritos; Sr. Diogo Fernando Pecora de Amorim para o cargo da Presidência, os Srs. Francisco Schertel Ferreira Nlendes, Bruno Sevilha Manfio, Antônio José de Gois e Márcio Paes da Silva de Lacerda para Vice-Presidência, como membros efetivos do Conselho Fiscal, os Srs. Everson Magalhães Savio, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo e Manoel dos Santos Melo Filho e, por fim, como membros suplentes do Conselho Fiscal, os Srs. Waldir de Araújo Colman, Vagner Spiguel Júnior e Leopoldo Cesar de Miranda Lima Bisneto.

A chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” conta com os subscritos; Sr. João Dorileo Leal para o cargo da Presidência, os Srs. Geandre Bucair Santos, Leomar Lauxen Pinto, Reydner Roberto Souza da Silva E Algacyr Nunes da Silva Júnior para Vice-Presidência, como membros efetivos do Conselho Fiscal, os Srs. Gilberto Schwars de Melo, João Carlos Oliveira Santos, Arley Carlos Silva e, por fim, como membros suplentes do Conselho Fiscal, os Srs. Elvis Silvestre Pinheiro da Mata, Vinicius Falcão de Arruda e Regis Antônio Massarelli.

Após o recebimento dos registros de inscrição e abertura de prazo para apresentação de impugnações das chapas e dos membros do Colégio Eleitoral, foram protocolizadas impugnações de ambas as chapas, encaminhadas diretamente ao e-mail da Comissão db@cbma.com.br, ambos dentro do horário previsto ao fim do respectivo prazo de impugnação.

Na apresentação de sua impugnação, a chapa “UNIDOS PELO AVANÇO DO FUTEBOL MATOGROSSENSE”, postula o indeferimento da chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” sob alegação de ilegitimidade da candidatura liderada pelo Sr. João Dorileo Leal, tendo em vista histórico processual desabonador, além da ausência de adesão integral ao procedimento arbitral e renúncia a via judicial na assinatura da Declaração de Elegibilidade.

Por sua vez, a chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” impugna o registro da chapa “UNIDOS PELO AVANÇO DO FUTEBOL MATOGROSSENSE”, sob alegação da inelegibilidade dos membros registrados aos cargos de Presidente e Vice Presidente, Srs. Diogo Fernando Pecora de Amorim e Francisco Schertel Ferreira Mendes

Além disso, subsidiariamente, alega a impossibilidade jurídica do registro da chapa pelo descumprimento de requisitos objetivos legalmente previstos, por irregularidades na apresentação das certidões criminais dos candidatos, Sr. Diogo Fernando Pécora de Amorim, Sr. Bruno Sevilha Manfio, Sr. Antônio José de Gois e Sr. Márcio Paes da Silva de Lacerda.

Ainda no que tange ao candidato Sr. Bruno Sevilha Manfio, alega que o mesmo permanece sócio do Primavera Esporte Clube (CNPJ nº 23.948.325/0001-04), circunstância que incide na vedação expressa contida no artigo 33, inciso VI, do Estatuto Social da FMF.

Por fim, sustenta a ocorrência de “fraude no registro documental”, uma vez que os membros Sr. Vagner Spiguel Junior, Sr. Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo e Sr. Waldir de Araújo Colman apresentaram "Declarações de Critérios de Elegibilidade" com assinaturas digitais datadas de forma posterior ao protocolo de registro da chapa.

Além disso, foi recebido no e-mail da Comissão Eleitoral, em 24 de novembro de 2025, o pedido de inclusão ao Colégio Eleitoral pelo “Paulistano Futebol Clube”, sob alegação de que a inclusão não foi realizada conforme estatutário fático, uma vez que o referido clube (i) inscreveu-se na Segunda Divisão do Campeonato Mato-Grossense de 2024, (ii) realizou partidas oficiais e (iii) teve todos os seus resultados anulados pela FMF, conforme comunicado público da entidade.

Recebido o pedido, a Comissão Eleitoral abriu vista para manifestação da Federação Mato-grossense de Futebol - FMF e da Confederação Brasileira Futebol – CBF, com mesmo prazo regulamentar das respostas às impugnações.

Em 27 de novembro de 2025, ao término do prazo para apresentação de resposta às impugnações, ambas as chapas apresentaram suas respostas às impugnações, encaminhadas diretamente ao e-mail da Comissão db@cbma.com.br, ambos dentro do horário previsto ao fim do respectivo prazo, na forma do artigo 8º do Regulamento Eleitoral.

Este é o relatório. Passamos às decisões desta Comissão.

As deliberações ora firmadas decorrem da análise do processo eleitoral em estreita observância aos dispositivos estatutários e regulamentares vigentes, bem como os princípios que regem os processos eleitorais associativos, especialmente os da legalidade, transparência, igualdade entre os candidatos e ampla participação dos filiados. Com base nos elementos constantes do processo eleitoral e nas manifestações das partes interessadas, passa-se à devida fundamentação.

2. DAS IMPUNGAÇÕES AOS REGISTROS DAS CHAPAS

www.cbma.com.br

2.1 IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CHAPA “FEDERAÇÃO PARA TODOS”

A impugnação estrutura-se em duas frentes: a primeira, centrada em alegada inelegibilidade material por suposta inidoneidade do candidato, dada a existência de ações de improbidade; a segunda, baseada na acusação de que teria havido recusa, ainda que indireta, à cláusula compromissória arbitral que informa todo o processo eleitoral.

No que diz respeito ao primeiro fundamento, é incontroverso que o Estatuto da FMF, em harmonia com a legislação desportiva, adota critérios objetivos para inelegibilidade, remetendo à existência de condenação por crime doloso transitada em julgado ou às hipóteses legalmente tipificadas como impeditivas do exercício de cargos de direção.

As ações de improbidade administrativa citadas na impugnação encontram-se em tramitação, sem sentença, sem julgamento colegiado e, sobretudo, sem trânsito em julgado. A mera existência de processos em curso, ainda que com narrativa acusatória grave, não se converte, por si, em causa de inelegibilidade. A interpretação de dispositivos de inelegibilidade é necessariamente restritiva, sob pena de violação às garantias constitucionais de presunção de inocência e de segurança jurídica.

A moralidade administrativa, ainda que princípio estruturante do regime jurídico desportivo e do próprio Estatuto, não se projeta como categoria autônoma de inelegibilidade na ausência de previsão normativa específica. Transformar imputações ainda sujeitas à ampla defesa em impedimento imediato à candidatura significaria criar nova causa restritiva, sem lastro no Estatuto, no Regulamento Eleitoral ou na legislação aplicável, o que não é admissível por esta Comissão.

No que tange ao segundo fundamento, a impugnação pretende atribuir à chamada “ressalva” aposta em documento padrão e a supostas declarações públicas do candidato o efeito de ruptura do compromisso arbitral que sustenta todo o processo eleitoral. A Declaração de Critério de Elegibilidade e de vinculação ao Estatuto, ao Regulamento Eleitoral, às decisões da Comissão e à

cláusula compromissória foi devidamente assinada pelo candidato, constituindo ato jurídico formal de adesão à arbitragem e de renúncia à jurisdição estatal ordinária no tocante aos litígios abrangidos.

A própria resposta da Chapa “Federação para Todos” demonstra que a ressalva lançada no formulário padrão foi utilizada como instrumento de preservação genérica de direitos, sem qualquer renúncia ou condicionamento da submissão à arbitragem, e esclarece, de modo explícito, que não houve recusa, revogação ou limitação ao compromisso arbitral.

Importa registrar, ademais, que, no bojo da resposta à impugnação, a chapa impugnada ratificou expressamente a submissão de quaisquer controvérsias decorrentes do processo eleitoral à jurisdição arbitral do CBMA, reafirmando a validade integral da cláusula compromissória prevista no Estatuto e no Regulamento Eleitoral. Essa manifestação escrita, dirigida diretamente a esta Comissão Eleitoral, configura ato inequívoco de confirmação do compromisso arbitral, afastando qualquer dúvida que pudesse advir de declarações pretéritas ou de ressalvas genéricas em documento padrão. Ainda que se admitisse, em tese, alguma ambigüidade anterior, ela restaria superada pela ratificação formal da submissão à arbitragem, tornada pública e expressamente assumida no âmbito deste procedimento.

Diante desse quadro, constata-se que nenhum dos fundamentos invocados pela Chapa “Unidos pelo Avanço do Futebol Matogrossense” encontra apoio nas hipóteses expressas de inelegibilidade ou nas condições objetivas de registro de chapas. As ações de improbidade em curso não se convertem, automaticamente, em impedimento eleitoral, e a discussão sobre moralidade não pode, neste contexto, ser elevada ao estatuto de causa autônoma de indeferimento. Do mesmo modo, não se verifica qualquer recusa ou ruptura do compromisso arbitral, mas, ao contrário, uma reafirmação escrita da submissão à arbitragem, o que torna improcedente a alegação de descumprimento da cláusula compromissória.

2.2. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CHAPA “UNIDOS PELO AVANÇO DO FUTEBOL MATOGROSSENSE”

A impugnação articula, de forma concentrada, três ordens de alegações: inelegibilidade do candidato à Presidência, em razão do exercício de função na Justiça Desportiva; inelegibilidade do candidato à Vice-Presidência, em virtude de vínculos institucionais com entidades vinculadas à FIFA e à CBF; e existência de irregularidades formais na documentação, referentes a certidões criminais, assinaturas eletrônicas e identificação de conselheiro fiscal.

No que toca à alegada inelegibilidade de Diogo Fernando Pécora de Amorim, a impugnante constrói seu argumento a partir da premissa de que o exercício da presidência do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado seria incompatível com a candidatura à Presidência da FMF, presumindo-se um conflito institucional insanável. Todavia, a legislação desportiva, em especial o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, trata de incompatibilidades funcionais no âmbito da Justiça Desportiva, prevendo hipóteses de impedimento, suspeição e afastamento para preservação da imparcialidade jurisdicional, mas não os converte, automática e genericamente, em causas de inelegibilidade eleitoral para cargos dirigentes de entidades de administração.

O Estatuto da FMF, por sua vez, não contém qualquer disposição que exija renúncia prévia a cargos na Justiça Desportiva como condição para registro de candidatura. A resposta apresentada pela chapa demonstra, inclusive, que o candidato tomou providências para seu afastamento, de modo a evitar acumulação de funções e eventual conflito funcional, o que satisfaz, na perspectiva desta Comissão, o grau de cautela institucional exigível.

Não se pode, portanto, extrair do simples exercício de cargo na Justiça Desportiva uma inelegibilidade eleitoral que não está literal e especificamente prevista no Estatuto ou no Regulamento Eleitoral. Fazer isso implicaria criação de hipótese nova de impedimento, por via interpretativa, em afronta à lógica restritiva que rege as normas de inelegibilidade.

Quanto à alegada inelegibilidade de Francisco Schertel Ferreira Mendes, a impugnação parte do fato de que o candidato exerce funções em organismos disciplinares internacionais e possui vínculos com instituição educacional parceira da CBF, pretendendo equiparar essas situações a participação na gestão de entidades de prática desportiva. Ocorre que a Lei Pelé e a Lei nº 14.597/2023, ao tratar de inelegibilidade e vedação à participação cruzada em capital ou gestão de entidades de prática desportiva disputantes da mesma competição, dirige-se a situações de controle ou administração de clubes, ligas e sociedades empresariais desportivas, não a atividades profissionais de natureza técnico-administrativa em organismos de julgamento ou em instituições de ensino.

Os vínculos mencionados não se confundem com participação societária ou governança de entidade de prática desportiva e, nessa medida, não se enquadram nas hipóteses normativas de inelegibilidade. A tentativa de ampliar o alcance dessas normas para abarcar, indistintamente, qualquer relação profissional com o universo do futebol extrapola o texto legal e estatutário.

No âmbito das supostas irregularidades formais, a impugnação sustenta, em primeiro lugar, que determinadas certidões criminais da Justiça Federal não teriam sido apresentadas ou estariam incompletas. A verificação documental feita por esta Comissão indica que as certidões exigidas foram juntadas, abrangendo tanto o primeiro quanto o segundo grau. A impugnação, ao sugerir a inexistência de certidão de segundo grau, parte de premissa fática incorreta e deve ser, também por esse ponto, rejeitada.

Em segundo lugar, a impugnação argumenta que algumas declarações de critérios de elegibilidade de conselheiros fiscais teriam sido assinadas eletronicamente em horário posterior ao protocolo da chapa, em diferença de poucos minutos, pretendendo caracterizar tal fato como indício de fraude ou de descumprimento dos prazos. Cumpre, ainda, a alegação decorre de interpretação equivocada dos registros eletrônicos e presenciais.

As assinaturas colhidas por meio da plataforma gov.br seguem automaticamente o fuso horário configurado na conta do assinante, muitas vezes correspondente ao horário oficial de Brasília, enquanto o protocolo físico da FMF observa, por determinação estatutária e regulamentar, o horário local de Cuiabá. É inerente a esses sistemas que documentos firmados eletronicamente possam apresentar carimbo horário adiantado em relação ao horário de protocolo, sem que isso represente irregularidade, alteração posterior ou tentativa de inserção extemporânea. Tratam-se de sistemas autônomos, com registros legítimos dentro de seus respectivos fusos, cuja comparação direta, sem ajuste técnico, pode produzir falsa percepção de defasagem temporal. A discrepância apontada, portanto, não tem relevância jurídica e não traduz vício, devendo ser afastada integralmente como fundamento de impugnação.

Em terceiro lugar, a impugnação aponta a ausência ou ilegibilidade de documento de identidade de conselheiro fiscal Leopoldo Cesar de Miranda Lima Bisneto, sustentando que isso impediria a correta verificação de sua elegibilidade. Estaríamos diante de, naturalmente, vício de natureza formal, o qual foi sanado pelo referido candidato nesta data.

A impugnação, portanto, não demonstra a subsunção dos fatos descritos às hipóteses estritas de inelegibilidade previstas no Estatuto da FMF ou na legislação desportiva, nem identifica irregularidades formais que possam ser qualificadas como insanáveis. Em verdade, busca ampliar o alcance de normas de inelegibilidade para abarcar situações que não se inserem em seu campo de incidência e, ao mesmo tempo, converter vícios meramente sanáveis em fundamento para indeferimento integral de candidatura, em desacordo com a sistemática do Regulamento Eleitoral.

3. DO PEDIDO DE INCLUSÃO AO COLÉGIO ELEITORAL DO “PAULISTANO FUTEBOL CLUBE”

O Paulistano Futebol Clube ingressou com pedido perante este Comitê para que fosse incluído na lista de votantes da Assembleia Geral Eleitoral da Federação Matogrossense de Futebol a realizar-se em 02 de dezembro de 2025, às 9:00 e primeira chamada e às 10:00 em segunda e última chamada, na sede social da Federação, na Rua 13 de Junho, 1428, Cuiabá/MT.

Segundo alega, sua não inclusão na lista de votantes, cujo rol consta do Edital de Convocação da Assembleia Geral Eleitoral, violaria diretamente as normas que disciplinam a formação do colégio eleitoral. Ainda segundo o clube, este se inscreveu na Segunda Divisão do Campeonato Mato-Grossense do ano de 2024; realizou partidas oficiais; e, teve todos os seus resultados anulados pela FMF. Assim, entende que a desistência no decorrer da competição não impede o Paulistano de participar.

Oficiada a Federação, esta manifestou-se pela impossibilidade de participação do Paulistano Futebol Clube em assembleias por força do previsto no art. 7º, incisos III e IV, do Estatuto da Federação que estabelece como requisito para participar e votar nas Assembleias Gerais, dentre outros, que os clubes tenham participado de campeonato profissional ou não-profissional, conforme o caso, ou estejam inscritos para participar de campeonato no ano da realização da assembleia.

A Federação ainda informa que o Paulistano Futebol Clube, disputou duas partidas no campeonato de 2024 vindo a desistir da continuidade de sua participação, quando então foi punido com a anulação das duas partidas que disputou, suspensão de dois anos de disputar competições da Federação e multado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os fatos são incontroversos, cingindo-se a questão a se o Paulistano Futebol Clube, ao ter disputado dois jogos na temporada de 2024, preenche o requisito do art. 7º, incisos III e IV, do Estatuto da Federação e, com isso, teria direito a voto nas assembleias da entidade.

Entende este Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas que o pedido formulado pelo Paulistano Futebol Clube é PROCEDENTE. Determina-se com isso a sua inclusão no rol de votantes da Assembleia Geral Eleitoral da Federação Matogrossense de Futebol, marcada para 02 de dezembro de 2025, com primeira chamada às 9:00h e segunda chamada às 10:00h, na sede social

da entidade, situada na Rua 13 de Junho, 1428, Cuiabá/MT.

O art. 7º, incisos III e IV, do Estatuto da FMF estabelece, como condição para o direito de voto, que o clube tenha participado de campeonato no ano anterior da assembleia ou esteja inscrito em competição no ano em curso. Nos autos, é incontroverso que o Paulistano Futebol Clube efetivamente se inscreveu e participou da Segunda Divisão do Campeonato Mato-Grossense de 2024, tendo disputado duas partidas oficiais.

A desistência posterior do clube da competição, ainda que tenha acarretado sanções de natureza estritamente desportiva (anulação de jogos, suspensão e multa), não tem o condão de desfazer o fato jurídico-associativo já consumado: o de que houve participação. A punição aplicada pela Justiça Desportiva através do processo 036/2024, válida em sua esfera, não se confunde com a perda de direitos associativos.

Deve ser feita a devida distinção entre as esferas desportiva e associativa. Consoante dispõe o art. 58 do Código Civil, “nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.” Não havendo previsão estatutária que penalize a desistência de uma competição com a perda do direito de voto, e não tendo sido aplicada qualquer sanção associativa ao clube por conta disso, o direito deste deve ser preservado.

Assim, a previsão estatutária do art. 7º, incisos III e IV, foi integralmente satisfeita pelo Paulistano Futebol Clube com a participação na competição no ano de 2024. A mera desistência no curso da competição não descaracteriza a participação, que é o fato gerador do direito. Pelo contrário, a desistência pressupõe, logicamente, que havia uma participação em curso.

Diante do exposto, defere-se o pedido para determinar a imediata inclusão do Paulistano Futebol Clube na lista de votantes da referida assembleia a realizar-se em 02 de dezembro de 2025, às 9:00 e primeira chamada e às 10:00 em segunda e última chamada, na sede social da Federação, na Rua 13 de Junho, 1428, Cuiabá/MT.

3 – Conclusão

Após análise dos pedidos e impugnações apresentadas, a Comissão Eleitoral — instituída como Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (Dispute Board) apartada, nos termos do

Regulamento Eleitoral, na forma dos artigos 3º, II e 8º, §5º do Regulamento Eleitoral, deliberou pela homologação das chapas registradas “UNIDOS PELO AVANÇO DO FUTEBOL MATOGROSSENSE” e “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, bem como da composição do Colégio Eleitoral conforme o Anexo 01 desta decisão.

Com a publicação do presente ato, ficam ratificados todos os prazos previstos no Regulamento do Processo Eleitoral, do Estatuto e da legislação vigente.

Por fim, cumpre ratificar que quaisquer recursos contra esta decisão serão admitidos exclusivamente através da jurisdição arbitral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da sua regular intimação, na forma do artigo 102 do Estatuto da Federação Mato-grossense de Futebol e os artigos 3º, VIII e 8º, parágrafos 6º e 7º do Regulamento Eleitoral.

Sem mais, nada havendo a acrescentar, determina-se a publicação desta ata no site da FMF.

Cuiabá, 28 de novembro de 2025.

Tathiana@ccostaadv.com.br

Assinado



Tathiana de Carvalho Costa

D4Sign

alexandre@mariz-assed.com.br

Assinado



Alexandre Servino Assed

D4Sign

Alexandre Servino Assed

Membro da Comissão Eleitoral

lucianohostins@gmail.com

Assinado



Luciano Hostins

D4Sign

Luciano Hostins

Membro da Comissão Eleitoral